

Acórdão: 14.643/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010044991-91  
Impugnante: AMG Editora Gráfica Ltda.  
PTA/AI: 01.000011867-85  
Inscrição Estadual: 062.668675.00-76  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - PAPEL.** Constatada a utilização de papel linha d'água em finalidade diversa da impressão de livros, jornais e periódicos. Inobservância do disposto nos arts. 6º, inciso V e 9º do RICMS/91. Exigência de ICMS e MR. Alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco em decorrência de modificação na base de cálculo do imposto e, ainda, de exclusão das notas fiscais nas quais restou comprovada a correta utilização do papel adquirido sob a égide da imunidade. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da utilização de papel Linha D'água, pela Impugnante, em finalidade diversa da impressão de livros, jornais e periódicos beneficiados com imunidade, no período de 01/01/93 a 31/10/94, contrariando o disposto nos Arts. 6º, inciso V e 9º do RICMS/91. Exigência de ICMS e MR

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações às fls. 20 e 166/170, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 43/45 e 173/179, respectivamente.

A Auditoria Fiscal exara a diligência de fls. 181, questionando os valores utilizados como base de cálculo do imposto.

Em resposta o Fisco altera o valor do crédito tributário, informando que a base de cálculo foi apurada multiplicando-se a quantidade de papel linha d'água adquirido com imunidade e não consumido na edição de livros, revistas e periódicos pelo preço médio apurado anualmente, após acrescentar o estoque inicial e diminuir o estoque final.

A Auditoria Fiscal baixa o processo novamente em diligência às fls. 189/190, o que resulta na exclusão de notas fiscais nas quais restou comprovada a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização em situações alcançadas pela imunidade, reformulando-se o crédito tributário, conforme demonstrado a fls. 193/196.

A Autuada comparece novamente aos autos anexando os documentos de fls. 198/333.

A 4ª Câmara de Julgamento solicita esclarecimentos acerca de referidas notas fiscais.

O Fisco informa que referidos documentos já foram objeto de análise conforme (fls. 117 a 156).

### **DECISÃO**

Os documentos dos autos demonstram que o volume das saídas de papel linha d'água, nos termos da imunidade do art. 6º inciso V do RICMS/91, foi inferior ao volume das entradas com imunidade, tendo sido encontrados documentos suficientes para amparar a conclusão de que parte do papel teve utilização diversa, conforme trabalho fiscal.

O levantamento feito, inicialmente com base no peso de entrada e saída do papel linha d'água, foi reformulado às fls. 194/196, em função da errônea base de cálculo utilizada *a priori* e de terem sido juntados ao processo notas fiscais comprovando a utilização em conformidade com a lei para os papéis adquiridos com imunidade. Dessa forma, não devem prevalecer as alegações da falta dos elementos *supra*, bem como das quebras, estas tendo sido respeitadas, concluindo-se pela correção do trabalho fiscal, que foi saneado e corrigido nos pontos cabíveis.

A alegação de soma incorreta, tampouco invalida o trabalho e foi claramente justificada no processo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento de acordo com a reformulação do crédito tributário proposta à fl. 196 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 10/04/01.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

VFC/GGAB